



MALHEIROS FILHO - RAHAL - MEGGIOLARO

ADVOGADOS

Brasília, 12 de agosto de 2013.

Arnaldo Malheiros Filho
Flávia Rahal Bresser Pereira
Daniella Meggiolaro

Exmo. Sr.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Em mãos.

Arthur Sodré Prado
Conrado Gidrão de Almeida Prado
Thiago Diniz Barbosa Nicolai
Gustavo Alves Parente Barbosa

Ref.: Ação penal nº 470

Senhor Ministro,

Nos próximos dias, será levado a julgamento agravo regimental oposto contra decisão que negou seguimento aos embargos infringentes opostos em favor de DELÚBIO SOARES DE CASTRO, razão pela qual o signatário pede licença para tecer breves considerações sobre os pedidos neles deduzidos.

No que toca ao cabimento dos embargos infringentes, cumpre ressaltar que o artigo 333, nº I, do Regimento Interno desse E. Tribunal está plenamente vigente. O RISTF foi recebido pela Constituição da República com *status* de lei, e, por outro lado, não houve revogação desse dispositivo pela Lei nº 8.038/90¹. Referida norma se aplica aos “processos que especifica”, e não “regula taxativa e inteiramente a competência recursal” dessa C. Corte, como conclui a decisão agravada².

Sobre os argumentos de que o Regimento está ultrapassado e de que a admissão dos infringentes seria um “gesto gracioso, inventivo, *ad hoc*, magnânimo, mas

¹. Como salientou o Min. Celso de Mello em seu voto nesta ação penal, os embargos infringentes constituem tentativa de assegurar o devido processo legal e o duplo grau de jurisdição em julgamento inapelável. Segundo o eminente Ministro, “*com a superveniência da Constituição de 1988, o art. 333, n. I, do RISTF foi recebido, pela nova ordem constitucional, com força, valor, eficácia e autoridade de lei, o que permite conformá-lo à exigência fundada no postulado da reserva legal*”. Assim, “*falece, agora, ao Supremo Tribunal Federal o poder de derogar normas regimentais veiculadoras de conteúdo processual, pois estas – desde que consubstanciadoras de prescrições materialmente legislativas – somente poderão ser alteradas mediante lei em sentido formal, observado, em sua elaboração, o devido processo legislativo, tal como disciplinado no texto da vigente Constituição da República*”.

². Relativamente à ação penal originária, os arts. 1º a 11 da Lei 8.038/90 estabelecem o procedimento a partir do oferecimento da denúncia até o final da instrução, não trata do julgamento nem da fase recursal. O art. 12, por sua vez, é imperativo ao dispor que o julgamento será feito “na forma determinada pelo regimento interno”, demonstração de que esse normativo foi consagrado pela lei e é a norma de regência.



MALHEIROS FILHO - RAHAL - MEGGIOLARO

ADVOGADOS

2.

absolutamente ilegal”, não é demais ressaltar que essa Suprema Corte editou recentemente a Emenda Regimental nº 47, dispondo sobre o procedimento dos embargos, infringentes incluídos. Daí porque, tivesse, hipoteticamente, caducado a disposição regimental, por certo o Pretório Excelso sobre ela não iria tratar pouco antes do julgamento cuja reforma se pretende.

Relativamente à matéria de fundo, é preciso reconhecer que os votos vencedores caminharam na contramão do entendimento consagrado não só na doutrina como também na jurisprudência dessa Colenda Corte, a respeito do crime de quadrilha.

A uma porque não se pode confundir a associação lícita de mais de quatro pessoas, seja ela em uma empresa ou em um partido político, com ajuste para a prática de crimes. Em segundo lugar, ainda que tivessem sido praticados delitos, tratar-se-ia de concurso de pessoas. Ademais, carecem provas de que o bem jurídico da paz social foi colocado a perigo, não há nenhum elemento nos autos que assim indique.

Como assentaram os judiciosos votos vencidos, “a convivência da quadrilha com a co-autoria não é automática” (fls. 57.470 –Min. REVISOR). No caso dos autos não restou configurada “a estabilidade imprescindível para a configuração do crime de quadrilha” (fls. 53.761 – Min. CÁRMEN LÚCIA), pois “os chamados núcleos político, financeiro e operacional envolvidos nesta ação penal jamais imaginaram formar uma associação para delinqüir, uma *societas sceleris* com o objetivo de sobreviverem, usufruírem – ou se locupletarem – com o produto dos crimes resultantes de sua atuação” (fls. 53.046 – Min. ROSA WEBER).

Dados os argumentos apresentados pelo agravante, vê-se que a admissão e o provimento dos embargos infringentes não decorrem de dádiva ou gesto *ad hoc*. O Supremo Tribunal Federal está plenamente autorizado pelo ordenamento a, demonstrando humildade, distinção-mor de caráter, repensar e reavaliar as convicções de sua maioria.

Pedindo escusas pelo incômodo dessas considerações, subscrevo-o.

Respeitosamente,

Arnaldo Malheiros Filho
OAB/SP 28.454